



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 401202311117018

Nome original: Ata WELLINGTON DA SILVA NUNES - 109.347.784-93.pdf

Data: 14/01/2023 19:07:19

Remetente:

Monica de Jesus Costa

SJDF - 13ª VARA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo INQUERITO Nº 4.879/DF.

Assunto: ATAS AUDIENCIAS DE CUSTODIAS

Impresso por: 702.893.88790 - MARCELO PEREIRA BARBOSA
Em: 09/02/2023 - 06:03:26



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

ATA

SEI Nº 0001004-60.2023.4.01.8000

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 2023.0001550

AUTUADO: WELLINGTON DA SILVA NUNES - 109.347.784-93

JUIZ FEDERAL: Dra. LAÍS DURVAL LEITE

PROCURADORA DA REPÚBLICA: Dr. LEONARDO ANDRADE MACEDO

ADVOGADO: Drs. IVAM DA SILVA BRAGA e RAFAELA PARREIRAS CAMPOS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 14 de janeiro de 2023, na sala de audiências virtuais do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, presentes o (a) magistrado (a), Procurador (a) da República e o (a) Defensor (a) acima identificados, foi aberta a audiência de custódia, relativa ao auto de prisão em flagrante em epígrafe.

No exercício da competência delegada pela Decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no Inquérito 4.879 – Distrito Federal, e com base na PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER 1/2023 (que Institui regime de mutirão na Seção Judiciária do Distrito Federal para a realização das audiências de custódia delegadas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 4.879/DF) e na PORTARIA PGR/MPF Nº 21, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 (que estabelece atribuições correlatas aos Procuradores da República ali elencados), neste ato procede-se ao cumprimento da carta de ordem em epígrafe, tão somente no que diz respeito à regularidade formal do ato de prisão e perguntas legais e normativas, ficando reservada ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de quaisquer pedidos das partes, inclusive no que diz respeito ao previsto no art. 310, I, II e III, do Código de Processo Penal.

O custodiado relatou estar representado por outro patrono, momento em que os doutores Ivam da Silva Braga e Rafaela Parreiras Campos afirmaram que foram contratados pela esposa do autuado, pelo que foi manifestada a vontade do Sr. Wellington ser representado por ambos nestes autos, o que deverá ser apreciado posteriormente.

Antes de ser realizada a audiência, foi facultada ao autuado conversa reservada com a sua Defesa Técnica.

Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal consultou a escolta sobre a possibilidade da retirada das algemas do autuado, tendo os responsáveis pela escolta afirmado fundamentadamente a sua desnecessidade. Sendo assim, o (a) magistrado (a) determinou a retirada das algemas durante o ato processual.

Após serem feitos os esclarecimentos às partes quanto à finalidade da audiência, a apresentada confirmou a sua qualificação. Após o direito ao silêncio e perguntado (a) o (a) autuado (a) a respeito das circunstâncias da prisão, respondeu conforme registro audiovisual desta audiência.

Ao final, o Ministério Público Federal formulou o requerimento de:

Verificada a legalidade e a regularidade da prisão, conforme exposto oralmente, o Ministério Público Federal se manifesta pela **homologação da prisão em flagrante**.

Havendo prova da existência de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos e indícios suficiente de autoria, o órgão do MPF presente à audiência indica ao órgão delegante que seja analisada a possibilidade da conversão do ilagrante em **prisão preventiva** como resposta à gravidade dos delitos, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP, conforme razões expostas oralmente.

Subsidiariamente, caso se entenda não ser caso de decretação de prisão preventiva, mas sim de aplicação do art. 319 do CPP, indica-se a fixação das seguintes medidas **cautelares substitutivas**:

- (a) proibição de acesso ou frequência a órgãos públicos, salvo para alguma demanda pessoal;
- (b) proibição de participação em atos, reuniões ou manifestações em vias públicas;
- (c) proibição de fazer publicações abertas em redes sociais, de produzir e divulgar vídeos e áudios sobre manifestações políticas;
- (d) proibição de ausentar-se de um raio de 100 km da cidade de residência sem autorização judicial;
- (e) recolhimento do passaporte, com a determinação de cadastramento pela Polícia Federal de impedimento de viagem no sistema de tráfego internacional (STI).
- (f) comparecimento mensal a unidade da Justiça;
- (g) suspensão de direito a porte e da posse de arma, bem como apreensão do armamento, se houver.

Em seguida, a Defesa pugnou nos seguintes termos, também conforme registro audiovisual da presente audiência.

MM. juíza,

A Defesa do autuado Wellington da Silva Nunes requer o relaxamento da sua prisão, pois transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput do artigo 310 da Lei nº 13.964/19, não foi realizada audiência de custódia, o que demonstra a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva"

Subsidiariamente, a Defesa requer a sua liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista os problemas psiquiátricos e psicológicos sofridos pelo custodiado, conforme laudos e receituários médicos que serão juntados nos autos.

Vale ressaltar que o custodiado faz uso de medicamento controlado, ritalina 30 mg, sendo certo que eventual manutenção no cárcere poderá lhe causar danos irreparáveis à sua saúde mental. O que se comprova tanto pelas alegações do custodiado bem como dos documentos que serão anexados oportunamente aos autos

Ademais, o custodiado é primário, possui bons antecedentes, possui ocupação lícita, endereço fixo e a sua prisão decorre de ato de liberdade de expressão em movimento pacífico sem

quaisquer indícios de práticas criminosas.

Além disso, após se entrevistar com os seus defensores, no início da audiência, o custodiado começou a passar mal e teve que se retirar para buscar atendimento médico no presídio e, por isso, a audiência teve que prosseguir em momento posterior até que tivesse condições de estabelecer suas condições de saúde.

Na oportunidade, a Defesa requer seja oficiado o estabelecimento prisional para que disponibilize atendimento médico e medicamentos ao custodiado em razão do seu problema psiquiátrico. Por fim, considerando que o assistente da audiência, responsável pela gravação do ato processual, manifestou, após ser alertado pelo Procurador da República, que uma entrevista entre o advogado e o custodiado havia sido gravada, a Defesa requer seja certificado se houve a gravação da entrevista havida entre Wellington da Silva Nunes e seus procuradores e em caso positivo, a exclua, para resguardar os direitos do atuado de ter entrevista reservada com seus advogados. Nestes termos, pede deferimento.

Questionado pela magistrada sobre a alegação da advogada de possível gravação da entrevista, o servidor responsável pelas gravações e confecção desta ata informou a ausência de qualquer gravação da entrevista particular.

Em obediência à Decisão outrora mencionada e proferida no Inquérito 4.879, encaminhem-se a ata e a mídia audiovisual da audiência ao Supremo Tribunal Federal, pelo sistema de malote digital, para a apreciação dos pedidos formulados. Ficam intimados os presentes, inclusive a atuada e seu defensor.

Proceda à Secretaria as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO DE QUALIFICAÇÃO

Nome: Wellington da Silva Nunes

Nome da mãe: Veroneide da Silva Nunes

Nome do Pai: José Milton de Andrade Nunes

Gênero: Masculino

Data de Nascimento: 21/07/1993

Estado Civil: Casado

Profissão: Assistente de Refrigeração

Endereço: Rua Belo Horizonte n.º 144, Casa D, em Brumadinho/MG

Número telefônico: (31) 99716-2575

Filhos? Não há Quem cuida da criança? Não há.

Problemas de saúde? TDH e gastrite nervosa. **Toma remédio controlado?** Não informado.

Faz uso de algum tipo de droga (álcool/cigarro/drogas ilícitas)? Não.

Possui antecedentes criminais (Já foi preso/processado por algum crime)? Não.



Documento assinado eletronicamente por **Lais Durval Leite, Juíza Federal Substituta**, em 14/01/2023, às 18:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17293481** e o código CRC **E2F30989**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/
0001004-60.2023.4.01.8000

17293481v4

Impresso por: 762.893.861-00 - MARCELO PERES RABELO
Em: 09/08/2023 - 06:03:26